

OUTUBRO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

3.º DIRECCÃO - 1.ª REPARTIÇÃO

Tendo sido presente a Sua Magestade EL-REI o Officio n.º 221 do Governador Civil do districto de Santarem, datado de 26 de Setembro antecedente, expondo que sendo de presumir que os supplentes dos recrutados refractarios aos recrutamentos de 1856 a 1858 sejam elles mesmos refractarios, e não podendo por isso receber o preço da substituição de que trata o § 2.º do artigo 61.º da Lei de 27 de Julho de 1855, como é expresso no § 3.º; deseja se lhe declare se as substituições que quizerem pagar os refractarios que pretenderem remir-se do serviço militar devem ser postas á disposição do Ministerio da Guerra quando se der essa circumstancia tambem nos supplentes: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar ao sobredito Magistrado, que, na hypothese referida, têm de pagar os refractarios o preço da substituição que lhe pertencer, que será depositado nos cofres publicos á disposição do Ministerio da Guerra, e bem assim mais a importancia dos tres quintos correspondentes, que ficará á disposição do Ministerio da Fazenda; enviando elle Governador Civil, nos casos occorrentes, duas relações dos depositos effectuados, organisadas conforme o determinado na Portaria Circular de 18 de Setembro proximo passado, contendo uma o preço da substituição paga, e a outra a importancia dos tres quintos correspondentes, declarando-se em ambas que taes quantias foram exhibidas como refractarios.

Paço, em o 1.º de Outubro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 4 Out., n.º 233.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

EDITAL

O Dr. Bazilio Alberto de Sousa Pinto, do Conselho de Sua Magestade, Fidalgo Cavalleiro da sua Real Casa, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Lente de Prima, Decano e Director da faculdade de direito, Reitor da Universidade de Coimbra, etc.

Faço saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos que directa ou indirectamente concorrerem para a relaxação da disciplina escolar ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo n'elles pessoas academicas, na fórma do artigo 1.º do Regulamento da dita policia de 25 de Novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este Regulamento e de outras Leis no mesmo sentido:

Logoque, por informações dos Lentes, Professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da Universidade ou do Lyceu Nacional de Coimbra deixa de frequentar as aulas com assiduidade, ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discolo e turbulento, o farei intimar para vir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais seguro e mais util, tanto á sociedade, como a quem o segue, evitando assim outra demonstração mais severa.

Se porém esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado,

serão as suas faltas, tanto litterarias como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria; evitando assim, a elle o desar e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula e saír de Coimbra por auctoridade publica.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, e elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não cáia no abysmo, e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa nem perverta os bons, nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios perturbem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança deverão os Lentes, Professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relata-las e julga-las com rigorosa imparcialidade nos Conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles que se houverem assinalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na fórma dos §§ 3.º e 4.º do artigo 6.º do sobredito Regulamento.

E tendo mostrado uma triste experiencia o pernicioso abuso que se faz de attestações falsas para justificar aquellas faltas, logoque appareçam suspeitas contra alguma, ficará suspenso o juizo d'estas até se fazerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á attestação, serão as faltas havidas por justificadas. Se porém for contraria, alem de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal attestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na fórma do artigo 224.º do Codice Penal.

Os empregados subalternos da policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas academicas, e dar-me parte circunstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras de homens bem educados, intimarão para comparecerem na minha presença as que, com vestidos indecentes, termos e maneiras grosseiras e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem reprehendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na fórma do artigo 14.º do citado Regulamento.

As Auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem envolvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as rondas de policia academica, na fórma do artigo 21.º do mesmo Regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prevenir os crimes, poupando assim a triste necessidade de os castigar.

Ninguem melhor do que a mocidade academica deve conhecer a nobre missão para que a patria a tem destinado; mas é preciso que se torne digna d'ella não só pelo desenvolvimento das faculdades intelléctuaes, senão tambem das moraes, porque *corruptio optimi pessima*. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a insolencia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos das universidades da meia idade, esse heroismo caiu no mais completo desprezo e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo seu talento, pela sua applicação, pelo seu comportamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas são a honra de seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da Universidade, as delicias das suas familias e as esperanças da patria.

E para que chegue á noticia de todos, na fórma ordenada no artigo 28.º do referido Regulamento, e na Portaria do Ministerio do Reino datada de 11 de Junho ultimo, será este affixado nos geraes da Universidade e do Lyceu, e publicado no Diario do Governo, e em algum dos periodicos d'esta cidade.

Paço das Escolas da Universidade, em o 1.º de Outubro de 1859.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, Secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, Reitor.